

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**

**(Do Sr. Evair de Melo)**

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica Instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral - PNDEUC.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II - Unidades de Conservação de Proteção Integral: unidades de conservação cujo objetivo básico é preservar a natureza, admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, abrangendo as seguintes categorias:

- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Nacional;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre;

III - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Parágrafo único. O disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse quatro módulos fiscais.

Art. 3º Além do agricultor familiar, são também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, cultivem florestas nativas ou exóticas e promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A PNDEUC será implementada de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – descentralização e transversalidade das ações;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na execução das ações, respeitando-se os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na sua formulação e implementação.

Art. 5º A PNDEUC tem como principal objetivo promover o desenvolvimento social e econômico sustentável do agricultor familiar na zona de amortecimento e no entorno das Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Art. 6º São objetivos específicos da PNDEUC:

I – promover o manejo e a exploração sustentável dos recursos naturais;

II – capacitar o agricultor familiar para produzir artigos e oferecer serviços que possam aproveitar as oportunidades de mercado geradas pela criação das unidades de conservação;

III - solucionar ou minimizar conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

IV – capacitar o agricultor familiar para participar da gestão das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento.

Art. 7º A PNDEUC promoverá o planejamento e a execução de ações nas seguintes áreas:

- I - crédito;
- II - infraestrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - cooperativismo e associativismo;
- VIII - educação, capacitação e profissionalização;
- IX - negócios e serviços rurais associados ao turismo;
- X - agroindustrialização.

Art. 8º A coordenação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral caberá a órgão colegiado, definido por regulamento, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração e acompanhar a implementação da PNDEUC;

II - propor princípios e diretrizes para políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral, no âmbito do Governo Federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

III - propor as ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral, estimulando a descentralização da execução destas ações e a participação da sociedade civil;

IV - propor medidas para a implementação, acompanhamento e avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral;

V - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral;

VI - criar e coordenar câmaras técnicas ou grupos de trabalho compostos por convidados e membros integrantes, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da PNDEUC, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo Federal;

VII - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, voltadas tanto para o poder público quanto para a sociedade civil visando o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral; e

VIII - promover, em articulação com órgãos, entidades e colegiados envolvidos, debates públicos sobre os temas relacionados à formulação e execução de políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituído o Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de financiar as ações da PNDEUC.

Art. 10. Constituirão recursos do Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. As normas para a obtenção e distribuição de recursos pelo Fundo de que trata este artigo, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um país megadiverso, vale dizer, um dos países com maior biodiversidade do Planeta. Uma das estratégias mais importantes para a conservação da nossa biodiversidade é a criação de unidades de conservação.

A legislação brasileira distingue entre dois tipos de unidades de conservação, as de proteção integral e as de uso sustentável. As unidades de conservação de proteção integral, cujas categorias mais importantes são os Parques Nacionais, as Reservas Biológicas e as Estações Ecológicas, são aquelas primordialmente destinadas a manter a biota intacta, sem qualquer tipo de exploração direta. Essas unidades são predominantemente de domínio público e, quando abrangem propriedades privadas, essas devem ser desapropriadas.

Embora a criação de unidades de conservação de proteção integral seja necessária para a conservação da nossa flora e fauna nativas, é inegável que a criação dessas áreas causa um grande impacto sobre as comunidades que vivem dentro e no seu entorno.

Além das limitações impostas ao uso dos recursos naturais dentro do perímetro das unidades de conservação de proteção integral, também são estabelecidas restrições ao uso dos recursos naturais no entorno dessas áreas, na chamada zona de amortecimento. A zona de amortecimento de uma unidade de conservação é criada com o objetivo de controlar atividades econômicas que, mesmo desenvolvidas fora da unidade, possam causar dano aos ambientes protegidos no seu interior.

Em regra, as comunidades que vivem no entorno das unidades de conservação, em função das restrições que vimos comentando, enfrentam dificuldades para desenvolver normalmente as atividades econômicas das quais dependem para sua subsistência.

Por outro lado, a criação de uma unidade de conservação de proteção integral, especialmente de um Parque Nacional, que é uma unidade aberta à visitação e que estimula o desenvolvimento do turismo, gera mercado para novos produtos e serviços que podem ser oferecidos pelas comunidades do entorno, como alimentos, produtos artesanais, hospedagem, visitação a atrativos turísticos fora dos limites do Parque, etc.

A proximidade com um Parque Nacional pode também agregar valor aos produtos produzidos no entorno da unidade, especialmente se forem produtos orgânicos, por meio da criação de selos que atestem a origem e a natureza especial dos produtos, do ponto de vista social e ambiental.

A solução dos conflitos gerados pela criação de unidades de proteção integral, o desenvolvimento do turismo nessas unidades e no entorno, bem como a capacitação das comunidades locais para se beneficiarem desses mercados não tem evoluído como seria possível e necessário. Para isso, é preciso elaborar e implementar políticas públicas adequadas. É com esse propósito que estamos propondo a criação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral. A proposta que ora apresentamos define os beneficiários da Política, estabelece princípios e objetivos, cria um Conselho para geri-la e um fundo para lhe dar suporte financeiro.

Estamos seguros de que a implementação de uma política com os objetivos aqui preconizados vai contribuir para o

desenvolvimento social e econômico das comunidades que vivem em zonas de amortecimento e no entorno de unidades de conservação, compensando os prejuízos comumente sofridos por essas populações em função da criação dessas áreas, ao mesmo tempo em que vai contribuir para fortalecer e dinamizar a visitação aos nossos Parques Nacionais, colaborando para a sua conservação.

E face do inequívoco alcance social e ambiental da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nessa Casa para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO